



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 23 de outubro de 2020

I

Série

Número 200

3.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 777/2020

Altera a tabela anexa à Resolução n.º 625/2020, de 27 agosto, que autorizou a venda por hasta pública, de um conjunto de bens imóveis.

Resolução n.º 778/2020

Autoriza a expropriação da parcela de terreno n.º 38, da planta parcelar da obra de “Construção da Ligação em Via Expresso ao Porto do Funchal”.

Resolução n.º 779/2020

Autoriza a expropriação da parcela de terreno n.º 63 - letra “A”, da planta parcelar da obra “Construção do Novo Hospital do Funchal”.

Resolução n.º 780/2020

Autoriza a expropriação da parcela de terreno identificada com a letra “C”, da planta parcelar da obra de “Construção do Alargamento da Estrada do Garajau”.

Resolução n.º 781/2020

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região e a sociedade denominada APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., que define o processo de cooperação financeira entre as partes, para o financiamento do défice de exploração resultante da perda de receita própria, de forma direta, necessária e involuntária dos efeitos da pandemia COVID-19.

Resolução n.º 782/2020

Autoriza a atribuição de um apoio financeiro, no valor global € 86.665,04, aos armadores, com residência fiscal na Região, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal.

Resolução n.º 783/2020

Autorizar a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de vinte e dois mil cento e cinquenta e nove euros e noventa e um cêntimo (€22.159,91), nos termos previstos e discriminados no Anexo I a esta Resolução, e que desta faz parte integrante, aos armadores identificados neste Anexo I, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força

das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

Resolução n.º 784/2020

Declara a situação de calamidade em todo o território da Região, com o escopo de promover a contenção da pandemia COVID-19, e prevenir o contágio e a propagação da doença, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2020.

Resolução n.º 785/2020

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a empresa pública denominada IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM, EPERAM), tendo em vista a comparticipação, através do Fundo de Coesão Nacional, dos encargos financeiros decorrentes da execução de investimentos, por parte desta entidade pública empresarial, para a aquisição, construção, reabilitação e infraestruturização de fogos e respetivas partes acessórias, para atribuição em arrendamento apoiado a agregados familiares que viram as suas habitações destruídas em consequência dos incêndios que afetaram a Região no mês de agosto de 2016.

Resolução n.º 786/2020

Aprova o “Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020”.

Resolução n.º 787/2020

Autoriza a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural a desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários com vista à concessão de um apoio financeiro extraordinário a todas as empresas do setor da transformação da cana-de-açúcar que operam no território da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 777/2020

Considerando que a Resolução do Conselho de Governo n.º 625/2020, de 27 de agosto, autorizou a venda por hasta pública, de um conjunto de bens imóveis identificados na tabela anexa à mencionada Resolução e que faz parte integrante da mesma.

Considerando que ulteriormente àquela Resolução, por razões de superior interesse público verificou-se ser necessário, retirar da tabela de imóveis a alienar, o prédio rústico identificado como lote n.º 1, localizado no Sítio das Quebradas de Cima, inscrito na matriz predial sob o artigo 149 da Secção “V”, da freguesia de São Martinho, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o

n.º 3353, pois a venda do mesmo, não se afigura neste momento ser a solução mais adequada à sua rentabilização.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

- 1 - Alterar a tabela anexa à Resolução n.º 625/2020, de 27 agosto, que passa a ter a redação da tabela anexa à presente Resolução e dela faz parte integrante.
- 2 - A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 777/2020, de 22 de outubro

Lote	Natureza do Prédio	Artigo Matricial	N.º da Descrição Predial	Localização do Imóvel
1	Rústico	4 “A”	4210	Carreiras ou Carreiras de Baixo e Pico Infante
2	Rústico	6 “A”	3771	Carreiras
3	Rústico	100 “H”	6578	Sítio da Nazaré
4	Urbano (terreno para construção)	3319	1571	Vila de São Vicente

Resolução n.º 778/2020

Considerando que a obra de “Construção da Ligação em Via Expresso ao Porto do Funchal” abarca propriedades cuja expropriação se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 1162/2007, de 22 de novembro, foi declarada de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos a eles inerentes ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 111.499,51€ (cento e onze mil e quatrocentos e noventa e nove euros e cinquenta e um cêntimos), a parcela de terreno n.º 38, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Maria Julieta Monteiro Ferreira, Adelina Afonso Ferreira e Maria Fernanda Rodrigues Gomes Câmara e marido Alberto Silva da Câmara.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.TT, complementada com os respetivos n.ºs de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 779/2020

Considerando que a obra de “Construção do Novo Hospital do Funchal” abarca propriedades cuja expropriação se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 557/2020, de 30 de julho, foi declarada de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos a eles inerentes e/ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 129.384,45€ (cento e vinte e nove mil e trezentos e oitenta e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos), a parcela de terreno n.º 63 - letra “A”, da planta parcelar da obra, cujo titular é José Rogério Figueira da Silva.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.

3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 51819, Classificação Económica 07.01.01.SH.TT, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 780/2020

Considerando que a obra de “Construção do Alargamento da Estrada do Garajau” abarca propriedades cuja expropriação se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 262/2009, de 5 de março, foi declarada de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos a eles inerentes ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 5.529,12€ (cinco mil e quinhentos e vinte e nove euros e doze cêntimos), a parcela de terreno letra “C”, da planta parcelar da obra, cujo titular é o Condomínio dos Apartamentos Vista do Mar Sito no Garajau.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 781/2020

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, foi criada a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., com capital social totalmente subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira.

Considerando que, ao abrigo do artigo 3.º e artigo 3.º do anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional

n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. administra e assegura o regular funcionamento dos portos, terminais, cais e marinas da Região Autónoma da Madeira nos seus múltiplos aspetos de ordem económicos, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos e de exploração portuária, bem como as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, incluindo a exploração das instalações e infraestruturas, visando a sua exploração económica, planeamento, construção, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária, exercendo uma missão de interesse público e prosseguindo especiais obrigações de serviço público;

Considerando que, ao abrigo da alínea d) do artigo 3.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. administra o domínio público na área que lhe está afeta, definida no anexo II da citada disposição legal;

Considerando o Estado de Emergência declarado nos termos do Decreto n.º 14-A/2020, de 18 de março do Presidente da República, em resultado da situação de pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o significativo impacto, quer do vírus COVID-19 quer das imprescindíveis medidas de mitigação e de contenção da sua disseminação que, desde a primeira hora, o Governo Regional adotou, não só a nível de saúde pública, mas também aos níveis empresariais, económicos e sociais;

Considerando a Resolução n.º 101/2020, de 13 de março, que estabelece no ponto 8 a suspensão de todas as autorizações para a atracação de navios de recreio e iates nos portos e marinas da Região e a não vinda a terra de passageiros e tripulantes, a partir de 12 de março e até 15 de maio, com as devidas prorrogações e alterações, sendo que, presentemente, por força do estipulado na Resolução n.º 772/2020, de 16 de outubro, foi autorizada a acostagem e fundeadoiro de navios de cruzeiro nos portos da Região, todavia condicionada ao parecer favorável da Autoridade de Saúde e às demais condições definidas na referida resolução;

Considerando a Resolução n.º 137/2020, de 27 de março, que estabelece no ponto 7 do parágrafo B) a isenção temporária do "... pagamento das rendas ou taxas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020 (...) dos espaços habitacionais e não habitacionais, arrendados, concessionados, cedidos a título oneroso ou em direito de superfície e ainda as taxas devidas pela ocupação do domínio público marítimo, tutelados pelos serviços que integram a Administração Regional Direta, a Administração Regional Indireta e as entidades pertencentes ao Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira", onde se inclui a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.;

Considerando a Resolução n.º 137/2020, de 27 de março, que estabelece no ponto 9 do parágrafo B) a isenção temporária do "... pagamento das taxas aos titulares de licenças que operam na área do Porto do Funchal, assim como do Porto do Porto Santo, nos sectores referidos no introito da presente resolução, no período compreendido entre 1 de março a 31 de maio de 2020", ou seja, os "titulares de licenças que operam em toda a área do porto do Funchal, desde o setor das empresas de animação turística, bem como na Doca de Estacionamento da Avenida Sá Carneiro e no Cais 8, ao sector das empresas de restauração, bem como às lojas localizadas na Marina do

Funchal, e da zona de Street Food na Praça do Povo, ao das empresas que operam no setor da atividade marítimo turística no Cais de Recreio do Porto do Funchal, até à exploração das casas de banho públicas localizadas no cais 8 do Porto do Funchal.";

Considerando a Resolução n.º 137/2020, de 27 de março, que no ponto 10 do parágrafo B) alarga as medidas estabelecidas no ponto 9 do parágrafo B) "... aos utentes dos espaços localizados no Cais de Recreio de São Lázaro.";

Considerando a Resolução n.º 137/2020, de 27 de março, que no ponto 12 do parágrafo B) isenta "os armadores das penalizações devidas pelo cancelamento de escalas de navios de cruzeiros com fundamento na pandemia COVID 19";

Considerando a Resolução n.º 358/2020, de 28 de maio, que no ponto 13 determina "... que os prazos de pagamento das taxas devidas pelos proprietários das embarcações afetas a atividades marítimo-turísticas existentes no cais de recreio do Porto do Funchal e na marina do Porto Santo, respeitantes aos meses de junho a dezembro de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de junho de 2021, sem quaisquer penalizações ..." e que no ponto 14 diz que "... o pagamento das taxas referidas no seu ponto 13, deverá ocorrer no segundo semestre do ano de 2021...";

Considerando que a Resolução n.º 387/2020, de 5 de junho, veio estender "as medidas previstas nos pontos 13 e 14 da Resolução n.º 358/2020, de 28 de maio, na área do Porto do Funchal, às seguintes situações:

- Aos titulares de licenças ou concessões na Marina do Funchal;
- Às atividades de restauração, venda de bebidas e comida, hotelaria, animação turística e promoção de publicidade.";

Considerando a Resolução n.º 562/2020, de 3 de agosto, que isentou "... por um período adicional de 3 meses, o pagamento das rendas e taxas devidas pelos clientes da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. abrangidos pelas moratórias referidas nos pontos 13 e 14 da Resolução n.º 358/2020, de 28 de maio, e o n.º 1 da Resolução n.º 387/2020, de 5 de junho."; que estendeu esta medida "... aos clientes da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. que, na área do Porto do Funchal, exploram espaços destinados à atividade de bar-discoteca e snack-bar e museológica.", e que mantém "... para os restantes meses do presente ano, as moratórias referidas nos pontos 13 e 14 da Resolução n.º 358/2020, de 28 de maio, e o n.º 1 da Resolução n.º 387/2020, de 5 de junho", bem como estendê-las aos clientes referidos no n.º 2, face aos constrangimentos da pandemia COVID19, para apoiar as empresas da Região;

Considerando a Resolução n.º 768/2020, de 16 de outubro, que estende até ao dia 31 de dezembro de 2020, as medidas excecionais de apoio às empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., atribuídas nos números 1 e 2 da Resolução n.º 562/2020, de 3 de agosto;

Considerando que a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. é uma empresa que pertence ao sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, tutelada pela Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, como decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/M, de 17 de janeiro;

Considerando, ainda, o disposto na alínea d) do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, que alterou o Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020;

Considerando também que, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, que alterou o Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, o Governo Regional está autorizado, através do membro do governo responsável pela área das finanças, a atribuir apoio a entidades públicas da administração indireta e do setor empresarial da Região, para financiamento do défice de exploração, constituído ou agravado pelo impacto negativo na liquidez em virtude da quebra de receitas ou do aumento das suas despesas, resultante de forma direta, necessária e involuntária dos efeitos decorrentes da pandemia da doença COVID-19;

Considerando que as medidas de contingência para mitigação da pandemia implementadas pelo Governo Regional, pelas resoluções anteriormente referidas, tiveram um impacto negativo na liquidez da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., com quebra de receitas próprias, que resultou de forma direta, necessária e voluntária dos efeitos decorrentes da pandemia, estimada em 4.477.022,06 € (quatro milhões quatrocentos e setenta e sete mil e vinte e dois euros e seis cêntimos) face à previsão orçamental aprovada no Plano de Atividades e Orçamento APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., para o ano 2020;

Considerando que o apoio para o financiamento do deficit de Exploração permitirá o equilíbrio financeiro da APRAM -Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., criando as condições para a administração dos bens do domínio público, localizados na sua área de jurisdição, contribuindo para a continuidade da atividade desenvolvida, na prossecução das atribuições que estatutariamente se encontram previstas, num sector determinante para a economia regional como são os transportes marítimos, sob pena de, irremediavelmente, entrar em incumprimento;

Considerando, por fim, o disposto nas alíneas a) do artigo 5.º e alínea d) do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, conjugado com o Decreto Legislativa Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, e n.º 9 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma da Madeira e a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. que define o processo de cooperação financeira entre as partes, para o financiamento do défice de exploração resultante da perda de receita própria, de forma direta, necessária e involuntária dos efeitos da pandemia COVID-19.
2. Determinar que a comparticipação financeira a conceder no ano de 2020 é no montante de

4.477.022,06 € (quatro milhões quatrocentos e setenta e sete mil e vinte e dois euros e seis cêntimos).

3. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido contrato-programa, bem como as eventuais alterações ao mesmo.
5. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental, em 2020, no Orçamento da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Classificação Orgânica: 43.01.01.01, Classificação Económica D.04.04.03.G0.A0 e D.04.04.03.G0.B0, Programa 059, Medida 070, Área funcional 111, Fonte de Financiamento 181, Compromisso n.º CY52013905.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 782/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Presidente da República Portuguesa, através de, nomeadamente, os seus Decretos n.ºs 14-A/2020, de 18 de março e n.º 17-A/2020, de 2 de abril, decretou, nos termos constitucionais e legais, o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que, designadamente, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19 e que, entre outros, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determinou que certas atividades deviam continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas;

Considerando que o Conselho do Governo Regional também aprovou, nomeadamente através das Resoluções n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 117/2020, ambas de 16 de março, n.º 120/2020, de 17 de março e n.º 121/2020, de 19 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, mediante, designadamente a Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pelas Declarações de Retificação n.ºs 16/2020, de 19 de abril e 17/2020, de 21 de abril, declarou a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos, interditou as deslocações entre esta freguesia e as freguesias limítrofes e determinou o confinamento obrigatório de todas as pessoas residentes nesta freguesia;

Considerando que todas estas medidas restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento de serviços, o que provocou dificuldades em vários setores, designadamente o das pescas, verificando-se uma redução da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco no mercado regional e nacional;

Considerando que se tornou essencial garantir o abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira e valorizar o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe aconselhado manter na Região, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado;

Considerando que, em observância dos princípios da justiça, equidade e igualdade, também é importante assegurar um apoio a todos os apanhadores, pescadores e armadores, sempre que estes, em virtude de ser declarada uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional, fiquem impedidos ou interditos de exercerem a sua atividade piscatória;

Considerando que, para esse efeito, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, publicada no JORAM, I Série, 2.º Suplemento, n.º 76, de 24 de abril, retificada pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, de 1 de junho, aprovou a concessão de um apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, no montante máximo de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00) e aprovou, em anexo a esta Resolução, o Regulamento que disciplina os termos e as condições de aprovação de candidaturas, bem como da concessão e pagamento deste apoio financeiro;

Considerando que a fase de entrega das candidaturas encontra-se encerrada, conforme o previsto no Despacho n.º 206/2020, de 2 de junho, publicado no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 108, de 4 de junho, retificado pela declaração de retificação n.º 32/2020, publicada no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 125, de 2 de julho;

Considerando que já se encontra apurado o valor a atribuir a cada beneficiário com uma candidatura aprovada e que urge proceder à aprovação do apoio financeiro e dos contratos-programa que estabelecem o valor a atribuir a cada entidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e n.º 10 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/-A/2020/M, de 31 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e 12/2020/M, de 10 de agosto, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, e no Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro de compensação aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, com a retificação introduzida pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de oitenta e seis mil seiscientos e sessenta e cinco euros e quatro centimos (€86.665,04), nos termos previstos e discriminados no Anexo I a esta Resolução, e que desta faz

parte integrante, aos armadores identificados neste Anexo I, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

2. Determinar que o apoio é concedido, a título excecional e a fundo perdido, mediante a assinatura de contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com as entidades identificadas no Anexo I desta Resolução.
3. Aprovar as minutas de contratos-programa para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução e a celebrar com armadores identificados no Anexo I a esta Resolução, constituindo o Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. Estabelecer que os contratos-programa a celebrar com os armadores, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
5. Mandatar o Diretor Regional de Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa que serão, posteriormente, homologados pelo Secretário Regional de Mar e Pescas.
6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar têm cabimento no Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2020 na classificação orgânica n.º 50.09.50.02.00, na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 051, Medida 070, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, na Classificação Económica e com os números de cabimento e de compromisso indicados no Anexo I referido nos pontos 1 e 2 da presente Resolução, para os montantes nele referidos.
7. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 782/2020, de 22 de outubro

(A que se refere os pontos n.º 1 a 3 da Resolução n.º 782/2020, de 22 de outubro)

Beneficiário	Classificação Económica	Cabimento	Compromisso	Valor
Henrique & Rocha, Unipessoal, Lda	D.04.01.02.EF.00	CY42012863	CY52013957	4 278,40 €
Ondamagnética, Lda	D.04.01.02.DP.00	CY42012862	CY52013959	6 253,04 €
Calafatinho & Vidinha, Lda	D.04.01.02.EE.00	CY42012864	CY52013961	5 265,72 €
Âncoras e Léguas - Unipessoal, Lda	D.04.01.02.FF.00	CY42012865	CY52013962	3 291,08 €
Piturros, Pesca Marítima, Lda,	D.04.01.02.EA.00	CY42012867	CY52013971	3 291,08 €
Jorge Santos & Moniz, Lda	D.04.01.02.EG.00	CY42012866	CY52013974	3 291,08 €
Aires Brites, Unipessoal, Lda	D.04.01.02.FD.00	CY42012869	CY52013972	4 278,40 €
Terra Amorosa, Sociedade de Pescas, Unipessoal, Lda	D.04.01.02.FI.00	CY42012870	CY52013970	4 278,40 €
Ouriço na Areia, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.DJ.00	CY42012871	CY52013968	3 291,08 €
Manuel Avelino Gonçalves, Unipessoal, Lda	D.04.01.02.FC.00	CY42012872	CY52013967	3 291,08 €
Derradeira Aventura, Unipessoal, Lda	D.04.01.02.FB.00	CY42012873	CY52013966	4 278,40 €
Margem Local - Pesca Costeira, Lda	D.04.01.02.DH.00	CY42012874	CY52013965	3 291,08 €
Olhar de Gelo, Unipessoal, Lda,	D.04.01.02.EP.00	CY42012875	CY52013962	3 291,08 €
João Alexandre Rodrigues e João Alberto de Jesus,	D.04.01.02.FJ.00	CY42012868	CY52013935	3 291,08 €
Egídio & Marco, Lda	D.04.01.02.EX.00	CY42012876	CY52013936	3 291,08 €
António & Goretí Pereira, Lda	D.04.01.02.EZ.00	CY42012877	CY52013937	4 278,40 €
António Filipe Freitas, Unipessoal, Lda.	D.04.01.02.EM.00	CY42012878	CY52013938	1 097,03 €
Cálculo Apetecível, Lda	D.04.01.02.FE.00	CY42012879	CY52013939	3 291,08 €
Sousa & Ferdinando - Pesca Marítima, Lda	D.04.01.02.DQ.00	CY42012880	CY52013940	2 303,75 €
Navegar na Fantasia, Lda	D.04.01.02.DN.00	CY42012881	CY52013941	2 194,05 €
Caravelarecord - Unipessoal, Lda,	D.04.01.02.EU.00	CY42012882	CY52013942	4 278,40 €
Estrelasagrada - Unipessoal, Lda,	D.04.01.02.FA.00	CY42012883	CY52013943	3 291,08 €
Salvador do Mar - Sociedade Unipessoal, Lda	D.04.01.02.ED.00	CY42012884	CY52013944	6 253,04 €
Tiago José - Sociedade de Pesca, Lda	D.04.01.02.DU.00	CY42012885	CY52013945	1 426,13 €
TOTAL				86 665,04 €

Resolução n.º 783/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Presidente da República Portuguesa, através de, nomeadamente, os seus Decretos n.ºs 14-A/2020, de 18 de março e n.º 17-A/2020, de 2 de abril, decretou, nos termos constitucionais e legais, o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que, designadamente, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19 e que, entre outros, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determinou que certas atividades devam continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas;

Considerando que o Conselho do Governo Regional também aprovou, nomeadamente através das Resoluções n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 117/2020, ambas de 16 de março, n.º 120/2020, de 17 de março e

n.º 121/2020, de 19 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, mediante, designadamente a Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pelas Declarações de Retificação n.ºs 16/2020, de 19 de abril e 17/2020, de 21 de abril, declarou a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos, interditou as deslocações entre esta freguesia e as freguesias limítrofes e determinou o confinamento obrigatório de todas as pessoas residentes nesta freguesia;

Considerando que todas estas medidas restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento de serviços, o que provocou dificuldades em vários setores, designadamente o das pescas, verificando-se uma redução da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco no mercado regional e nacional;

Considerando que se tornou essencial garantir o abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira e valorizar o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe aconselhado manter na Região, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado;

Considerando que, em observância dos princípios da justiça, equidade e igualdade, também é importante assegurar um apoio a todos os apanhadores, pescadores e armadores, sempre que estes, em virtude de ser declarada uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional, fiquem impedidos ou interditos de exercerem a sua atividade piscatória;

Considerando que, para esse efeito, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, publicada no JORAM, I Série, 2.º Suplemento, n.º 76, de 24 de abril, retificada pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 104, de 1 de junho, aprovou a concessão de um apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, no montante máximo de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00) e aprovou, em anexo a esta Resolução, o Regulamento que disciplina os termos e as condições de aprovação de candidaturas, bem como da concessão e pagamento deste apoio financeiro;

Considerando que a fase de entrega das candidaturas encontra-se encerrada, conforme o previsto no Despacho n.º 206/2020, de 2 de junho, publicado no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 108, de 4 de junho, retificado pela declaração de retificação n.º 32/2020, publicada no JORAM, II Série, Suplemento, n.º 125, de 2 de julho;

Considerando que já se encontra apurado o valor a atribuir a cada beneficiário com uma candidatura aprovada e que urge proceder à aprovação do apoio financeiro e dos contratos-programa que estabelecem o valor a atribuir a cada entidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e n.º 10 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2020/M, de 28 de julho e 12/2020/M, de 10 de agosto, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, e no Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro de compensação aos apanhadores, pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, com

a retificação introduzida pela Resolução n.º 384/2020, de 28 de maio, o Conselho de Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar a atribuição de um apoio financeiro, no valor global de vinte e dois mil cento e cinquenta e nove euros e noventa e um cêntimo (€22.159,91), nos termos previstos e discriminados no Anexo I a esta Resolução, e que desta faz parte integrante, aos armadores identificados neste Anexo I, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, com vista à concessão de um apoio financeiro, excecional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, uma vez que exerceram a sua atividade piscatória neste período, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.
2. Determinar que o apoio é concedido, a título excecional e a fundo perdido, mediante a assinatura de contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com as entidades identificadas no Anexo I desta Resolução.
3. Aprovar as minutas de contratos-programa para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução e a celebrar com armadores identificados no Anexo I a esta Resolução, constituindo o Anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. Estabelecer que os contratos-programa a celebrar com os armadores, com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira, produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
5. Mandatar o Diretor Regional de Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa que serão, posteriormente, homologados pelo Secretário Regional de Mar e Pescas.
6. As despesas resultantes dos contratos-programa a celebrar têm cabimento no Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2020 na classificação orgânica n.º 50.09.50.02.00, na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 051, Medida 070, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, e na Classificação Económica e com os números de cabimento e de compromisso indicados no Anexo I referido nos pontos 1 e 2 da presente Resolução, para os montantes nele referidos.
7. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 783/2020, de 22 de outubro

(A que se refere os pontos n.º 1 a 3 da Resolução n.º 783/2020, de 22 de outubro)

Beneficiário	Classificação Económica	Cabimento	Compromisso	Valor
Fernando Paulo Jardim de Abreu	D.04.01.02.WD.00	CY42012909	CY52013946	1 535,84 €
José Eduardo Pereira Coelho	D.04.01.02.WI.00	CY42012889	CY52013947	4 278,40 €
Emanuel Jorge Santos Sousa	D.04.01.02.WG.00	CY42012897	CY52013948	2 303,75 €
José Luís Rodrigues Lima	D.04.01.02.WA.00	CY42012905	CY52013950	2 303,75 €
Virgílio Alexandre Casimiro Gaspar	D.04.01.02.ZZ.00	CY42012903	CY52013951	3 291,08 €
António dos Santos	D.04.01.02.WX.00	CY42012904	CY52013952	767,92 €
José Tiago dos Santos	D.04.01.02.WN.00	CY42012919	CY52013953	2 303,75 €
António Baltazar Dionísio	D.04.01.02.ZK.00	CY42012977	CY52013954	767,92 €
João Rodrigues	D.04.01.02.WK.00	CY42012896	CY52013955	2 303,75 €
José Pereira Roque (armador)	D.04.01.02.ZF.00	CY42012916	CY52013956	2 303,75 €
TOTAL				22 159,91 €

Resolução n.º 784/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando a fundamentação inserta nos textos das Resoluções de Conselho de Governo Regional n.ºs 724/2020, publicada no JORAM, I Série, número 183, de 28 de setembro de 2020, e 623/2020, publicada no JORAM, I Série, 2.º suplemento, n.º 162, de 28 de agosto de 2020, que explanam as razões de saúde pública que implicam a necessidade da manutenção da declaração de situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, as quais se mantêm atuais e se consideram parte integrante da presente Resolução;

Considerando que é de elementar importância para a contenção epidemiológica do vírus SARS-CoV-2, promover a obrigatoriedade de realização de teste PCR de despiste à SARS-CoV-2 aos viajantes que desembarquem nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Base 34 da Lei de Bases da Saúde, atribui competências às autoridades de saúde no auxílio à intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem graves prejuízos à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendo-lhe, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública dos cidadãos;

Face a tal desiderato, compete ao Governo Regional ajustar e reforçar as medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense, e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública;

Considerando que a Lei de Bases da Proteção Civil prevê expressamente a possibilidade de, em caso de declaração de situação de calamidade, e por razões de segurança dos próprios ou das operações de proteção civil, serem determinados limites ao direito de circulação dos cidadãos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e para a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente, o direito à vida, à integridade física e à saúde de terceiros;

Considerando que, face ao exponencial aumento de casos de infeção por COVID-19, e à evolução da situação epidemiológica da pandemia a nível do território continental, dos países europeus e do Mundo, é declarada através da presente Resolução a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, cuja definição do âmbito material, temporal e territorial, da mesma, mantém-se em vigor nos termos da presente Resolução e das Resoluções do Conselho de Governo Regional n.ºs 724/2020, publicada no JORAM, I Série, número 183, de 28 de setembro, de 2020, e 623/2020, publicada no JORAM, I Série, 2.º suplemento, n.º 162, de 28 de agosto de 2020.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à

RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1 - Declarar a situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, com o escopo de promover a contenção da pandemia COVID-19, e prevenir o contágio e a propagação da doença, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2020, e prorrogar as medidas insertas nas Resoluções do Conselho de Governo Regional n.ºs 724/2020, publicada no JORAM, I Série, número 183, de 28 de setembro de 2020 e 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020.

2 - Alterar o número 2 e a alínea a) do número 3, da Resolução n.º 724/2020, publicada no JORAM, I série, número 183, de 28 de setembro, de 2020, com a seguinte redação:

“2 - Sem prejuízo do estabelecido na Resolução do Conselho de Governo n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020, todos os profissionais que exerçam funções na Região Autónoma da Madeira afetos às áreas da saúde, educação, ensino superior, social e proteção civil que pretendam retomar o seu exercício profissional na sequência de terem desembarcado nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, bem como todos os estudantes do ensino superior e dos Programas ERASMUS, que frequentem a Universidade da Madeira, e todos os estudantes madeirenses do ensino superior que frequentem os estabelecimentos de ensino superior situados fora do território da RAM, devem efetuar o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque, garantindo neste período o integral cumprimento da vigilância e autoreporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, designadamente, o uso de máscara de proteção individual, a higienização frequente das mãos, a etiqueta respiratória e o distanciamento físico de 2 metros.

3 - [...]:

a) Na área da educação e ensino superior: aos profissionais das creches, jardins de infância, infantários, unidades incluídas em estabelecimentos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar, salas, estabelecimentos de ensino, ensino profissional, ensino artístico especializado, educação e ensino especial, independentemente da sua natureza, e profissionais docentes e não docentes do ensino superior.”

3 - Revogar o número 2.1. da Resolução n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020.

4 - Alterar o número 2.2. da Resolução n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020, nos termos seguintes:

“2.2. Os testes PCR de despiste ao SARS-CoV-2 considerados para efeitos das alíneas a) e b) são os certificados pelas autoridades de saúde nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).”

5 - As medidas emanadas através da presente Resolução, podem ser alteradas, designadamente, agravadas ou restringidas, caso se verifique a alteração das circunstâncias que lhes deram origem.

6 - A presente Resolução produz efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 e vigora até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2020, com exceção do número 3 da presente Resolução, que produz efeitos na data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 785/2020

Considerando que compete à IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, adiante abreviadamente designada por IHM, EPERAM, a implementação dos programas e investimentos no setor da habitação com fins sociais, na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que aqueles programas e investimentos têm enquadramento no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira e no Orçamento, para 2020, daquela entidade pública empresarial;

Considerando que a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, criada através do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, tem prevista a execução, nos anos de 2020, 2021 e 2022, de diversos projetos, nas áreas de aquisição, construção e infraestruturização e reabilitação de fogos destinados a realojamentos em regime de renda apoiada, com vista ao imprescindível apoio a agregados familiares que viram destruídas as suas habitações em resultado dos incêndios que no mês de agosto de 2016 atingiram o território da Região;

Considerando que, face à sua missão social, as receitas arrecadadas pela IHM, EPERAM são insuficientes para assegurar na íntegra o financiamento de tais projetos;

Considerando que deste modo a execução de tais projetos carece de financiamento, no valor total de 1.333.391,64 €;

Considerando que, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e tendo em conta as missões de interesse público e especiais obrigações de serviço público, no âmbito da gestão de programas habitacionais com fins sociais e atividades conexas desenvolvidas pela IHM, EPERAM, poderão ser-lhe atribuídos apoios financeiros, nomeadamente através da celebração de contratos-

programa, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem acesso a uma receita proveniente do Fundo de Coesão Nacional, previsto no artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a qual deverá ser canalizada para a execução de investimentos constantes do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (PIDDAR).

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1. Ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, 31.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, autorizar a celebração de um contrato-programa com a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM, EPERAM), tendo em vista a comparticipação, através do Fundo de Coesão Nacional, dos encargos financeiros decorrentes da execução de investimentos, por parte desta entidade pública empresarial, para a aquisição, construção, reabilitação e infraestruturização de fogos e respetivas partes acessórias, para atribuição em arrendamento apoiado a agregados familiares que viram as suas habitações destruídas em consequência dos incêndios que afetaram a Região no mês de agosto de 2016.
2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à IHM, EPERAM uma comparticipação financeira que não excederá o montante máximo de 1.333.391,64 € (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e um euros e sessenta e quatro cêntimos), de acordo com a seguinte programação financeira:

Ano económico de 2020	até 400.000,00 €;
Ano económico de 2021	até 625.000,00 €;
Ano económico de 2022	até 308.391,64 €.
3. O contrato-programa a celebrar produz efeitos desde a data da concessão do visto por parte do Tribunal de Contas e até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, nomeadamente a entrega de documentos, se for o caso.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, a qual faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
5. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.

6. As verbas necessárias para o ano económico de 2020 estão inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, na Classificação orgânica 48 9 50 01 04, Classificação funcional 243, Classificações económicas 04.04.03.00.00 e 08.04.03.00.00, Projeto 51595, Fonte de Financiamento 192, Programa 049, Medida 026, Centro Financeiro M100804, Compromissos n.ºs CY52013863 e CY52013864.
7. As verbas necessárias para os anos económicos de 2021 e 2022 serão inscritas nas respetivas propostas de orçamentos da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 786/2020

Considerando a Resolução n.º 735/2020, de 1 de outubro, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para efetuar a quantificação dos prejuízos resultantes da falta de abrolhamento das cerejeiras e ginjeiras nas freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra no corrente ano;

Considerando a necessidade de criar um regulamento que discipline as regras de concessão de um apoio extraordinário do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos produtores de cereja com atividade nas freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra, cuja produção foi severamente afetada, por uma situação atípica, de carácter extraordinário, que consistiu numa muito baixa taxa de frutificação das cerejeiras e ginjeiras que se ficou a dever à falta de temperaturas suficientemente baixas durante o último inverno;

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

1. Ao abrigo do artigo 35.º e dos n.ºs 9 a 12 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, aprovar o “Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020”, que é publicado em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.
2. O estabelecido na presente Resolução entra em vigor ao dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 787/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da mesma em Portugal;

Considerando que, no âmbito das medidas excecionais e temporárias adotadas para fazer face a esta situação epidemiológica, têm sido e são, embora com menor intensidade, inevitavelmente colocados diversos constrangimentos ao normal desenvolvimento das atividades agrícolas e agroindustriais da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, neste contexto, ao nível da agroindústria regional, um dos setores muito penalizado tem sido o da transformação da cana-de-açúcar, seja para a obtenção do Rum da Madeira, seja do Mel de Cana da Madeira, dado que produções extremamente dependentes do consumo no mercado local quer por via da rede HoReCa, quer por via de eventos de notável sociabilização, com destaque para as feiras agrícolas e, principalmente, os arraiais;

Considerando que a paralisação das atividades da restauração e da hotelaria, se bem que em retoma lenta em correspondência ao ritmo da redinamização dos fluxos turísticos, as condicionantes às atividades de animação noturna, e a ainda suspensa realização de eventos de grande público, tanto mais que maioritariamente concentrados no período estival, se bem que com mais impacto no consumo do Rum da Madeira, têm conduzido de facto a importantes quebras nas vendas destas produções emblemáticas do setor agroalimentar regional, as quais, em certos casos, se situam em cerca de 70% comparativamente ao período homólogo do ano 2019, e ao acumular de stocks e crescentes dificuldades de armazenagem;

Considerando o grau de incerteza quanto à evolução da crise pandémica e que, em particular o Mel de Cana da Madeira, tem um importante pico de consumo na quadra natalícia que se aproxima;

Considerando que nos últimos anos o setor da produção de cana-de-açúcar vinha registando um crescimento apreciável, ao qual as agroindústrias sempre

corresponderam, mesmo este ano com a problemática da COVID-19 já existente;

Considerando que é fulcral manter a atividade das empresas transformadoras da cana-de-açúcar, não só pela riqueza direta que geram, mas também porque constituem o esteio do rendimento de muitos agricultores madeirenses e das respetivas famílias e, em última análise, da manutenção de uma das mais importantes culturas agrícolas tradicionais madeirenses e dos serviços que esta presta;

Considerando que se justifica, além de outras medidas de apoio estabelecidas ou a estabelecer, reforçá-las com a concessão de um subsídio extraordinário às empresas de transformação da cana-de-açúcar, ao abrigo do artigo 35.º e dos n.ºs 9 a 12 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

- 1 - Autorizar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural a desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários com vista à concessão de um apoio financeiro extraordinário a todas as empresas do setor da transformação da cana-de-açúcar que operam no território da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Fixar o apoio a conceder até ao máximo de € 0,01/kg de cana-de-açúcar tendo como referência os quantitativos processados na campanha de 2019, validados pelas estatísticas de produção do Instituto do Vinho, Bordado e Artesanato da Madeira, IP. para aquele ano.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)